



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526-A, DE 2024 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2040/24 e 2484/24, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2040/24 e 2484/24, apensados (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2040/24 e 2484/24

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

Art. 2º O inciso III do Art. 9º da lei nº da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. -
.....

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, pela mesma entidade administrativa, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta lei.”
(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade definir que a limitação temporal para a recontratação de servidores temporários, nos termos da Lei nº 8745 de 9 de dezembro de 1993, se restringirá àquelas para a mesma instituição. Com



isso, a proposta pretende impedir que interpretações diversas, que têm aparecido na Administração Pública, induzam a promoção de múltiplas demandas judiciais causadoras de prejuízos a candidatos e às instituições promoventes do certame.

Parte da Administração Pública tem entendimento de que o limite temporal de 24 meses já existente na legislação para recontração de servidor temporário veda a possibilidade da contratação de pessoal que tenha prestado serviço em qualquer instituição federal. Contudo, esse entendimento vai de encontro ao objetivo da norma e, principalmente, do princípio da eficiência da Administração Pública. Afinal, considerar que esse dispositivo já existente na legislação proíbe a recontração sucessiva apenas na mesma instituição federal é uma medida proporcional para evitar que a contratação de temporários substitua a realização de concursos públicos.

A interpretação predominante na Administração Pública vem obrigando os candidatos aprovados em processo seletivo a se socorrer do judiciário para garantir sua contratação, quando eles prestaram serviço a menos de 24 meses a instituição distinta da qual foi concorrente de certame. Ou seja, esse entendimento tem condicionado o acesso ao direito à contratação à provocação do judiciário, o que certamente é um empecilho a certos candidatos, considerando o quadro de desigualdade no acesso à justiça existente no país.

A proposição também positiva o entendimento predominante na jurisprudência de que esse limite temporal se aplica às recontrações para a mesma instituição. Abaixo é possível verificar alguns julgados que indicam a tendência geral da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA
QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR
TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR SEM A
OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E



QUATRO) MESES. TEMA 403. INAPLICABILIDADE AO CASO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIVERSAS. 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, para nova admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que a nova contratação ocorrer em instituição diversa. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403), fixou a seguinte tese: “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.” 3. A impossibilidade de se concorrer a uma nova vaga para cargo temporário de professor, antes do interstício de vinte e quatro meses contados do término do contrato anterior, deve ser aplicada no âmbito da mesma instituição de ensino, o que não ocorreu na hipótese destes autos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1383986 RJ 5050722-17.2019.4.02.5101, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. NOVA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DISTINÇÃO. NOVA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



(STJ - REsp: 2051889, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 02/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
PROFESSOR SUBSTITUTO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO
DISTINTAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA
VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93.
APELAÇÃO IMPROVIDA EREMESSA NECESSÁRIA
IMPROVIDAS.

1. A sentença apelada para determinar que a autoridade impetrada contrate o concedeu a segurança impetrante para o cargo de professor substituto do IFPB. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.06.2017, nos autos do RE 635.648-CE, com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela constitucionalidade da "quarentena" de 24 meses, prevista na Lei nº 8.745/93, para recontração de servidores temporários no âmbito da Administração Pública Federal, fixando-se a tese de que é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. 3. A vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 busca evitar a recontração do servidor, pelo mesmo órgão, com o intuito de impedir a sua perpetuação na função pública em razão de um suposto tratamento privilegiado que lhe possa ser conferido pela Administração.

4. No caso concreto, entretanto, como bem ressaltou o Magistrado de Primeiro Grau, o impetrante manteve um vínculo temporário com o IFRN e pleiteia sua contratação junto ao IFPB, instituição de ensino diversa, para a qual foi aprovado, em terceiro lugar, em 12/2021.



5. Dessa forma, não há qualquer respaldo jurídico para a Administração negar-se a tal contratação. Julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e também deste Regional, Rel.: REsp 1694298/RJ Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ºPROCESSO: 08150882320174058100 Turma, JULGAMENTO: 12/09/2018; DESEMBARGADORPROCESSO: 08018494020174058200 FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4a Turma, JULGAMENTO: 25/05/2018; 08063772220194058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERALMANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4a TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2020.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO NO PRAZO DE 24 MESES. ART. 9º, INCISO III, DA LEI N. 8.745/93. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL PARA CARGOS OU ÓRGÃOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em que a impetrante buscava o direito de firmar contrato de trabalho temporário com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Tocantins IBGE/TO no cargo para o qual foi aprovada. 2. A Lei n. 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária, prevê, no inciso III de seu art. 9º, que o pessoal contratado não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior. 3. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a vedação contida no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.745/93 não se



aplica quando a contratação tratar de cargos ou instituições diferentes do contrato anteriormente celebrado. Precedentes declinados no voto. 4. Apelação da impetrante provida.

(TRF-1 - AMS: 10106591820224014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 28/03/2023 PAG PJe 28/03/2023 PAG).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93. NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES ENTRE AS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RAZOABILIDADE. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1 - Da leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, depreende-se que o agente, contratado temporariamente, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situações de calamidade pública e de emergências ambientais. 2 - A regra objetiva impedir que a contratação temporária protraia-se no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, o qual prioriza a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade. 3 - O Supremo Tribunal Federal, em sede



de repercussão geral, já se manifestou no sentido da constitucionalidade da previsão legal que determina a observância de interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação temporária (STF, Tribunal Pleno, RE 635648/CE, Relator Ministro EDSON FACHIN, publicado em 12/09/2017). 4 - A jurisprudência, entretanto, tem entendido que a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação ocorre em função distinta, correspondente a entidade diversa da anterior, tendo em vista que, neste caso, não se trata de renovação da contratação. 5 - No presente caso, não incide a vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, na medida em que a nova contratação pretendida pela impetrante junto à Universidade Federal Fluminense - UFF refere-se a função distinta, correspondente a entidade diversa da anterior, qual seja, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 6 - Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00363768020184025102 RJ 0036376-80.2018.4.02.5102, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2019).

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA SUBSTITUTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.754/93. NOVO VÍNCULO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO ANTERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIFERENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICÁVEL O TEMA 403 DO STF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA A 60 HORAS SEMANAIS. 1. É vedada a realização de novo contrato temporário antes de



decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior (artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93). Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá para o desempenho de função em entidade diversa da anterior, por não configurar renovação contratual. 2. No julgamento do RE 635.648 (Tema 403), submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". No caso ora em análise, por se tratar de instituições federais de ensino distintas, não há identificação com a hipótese para a qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese pertinente ao Tema 403. 3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe ser "vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Ou seja, é permitida a cumulação de dois cargos de professor, desde que o (a) servidor (a) comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho. 4. A atual jurisprudência do STJ, no que tange à limitação ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportadas pelo profissional, caminha no sentido de que "a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros



constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF" (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015). Com efeito, julgados recentes daquele Colegiado consideram acertado o Parecer GQ-145/1998 da AGU, que limita a acumulação de cargos públicos a no máximo 60 horas semanais. 5. Ausência de infração contratual e de danos morais. 6. Recursos das partes desprovidos.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50009935520194047109 RS 5000993-55.2019.4.04.7109, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 04/11/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. ART. 9º, III. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Após a aprovação da impetrante em processo seletivo para o cargo de professor substituto e a assinatura de contrato, foi informada da existência de impedimento à sua contratação fundamentada no art. 9º, inciso III da Lei 8.745/1993 e no item 8.3 do edital n. 306 de 26/08/2020, uma vez que foi contratada anteriormente pela Universidade Federal de Uberlândia, no período de 27/05/2019 a 01/01/2020, em intervalo de tempo menor de 24 meses do encerramento do contrato, circunstância apontada como vedação legal ao seu vínculo com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. 2 - Não se aplica o insculpido no art. 37, inciso IX, da CF/88, que estipula o transcurso de 24 meses,



contados do término do contrato, para nova admissão de professor temporário, haja vista tratar-se de instituições distintas. O que pretendeu a referida lei foi a não renovação de contrato de professor temporário dentro da mesma instituição de ensino. 3 - Descabe a aplicação do referido impeditivo legal, haja vista que houve decurso de prazo inferior a 24 meses entre o término do contrato como professora substituta perante a Universidade Federal de Uberlândia (no período de 27/05/2019 a 01/01/2020) e o novo contrato como professora substituta perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sorocaba (em 21/10/2020). 4 - O caso em comento não se coaduna entendimento asseverado pelo STF no RE 635648: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.". 5 - Remessa necessária desprovida.

(TRF-3 - RemNecCiv: 50063405220204036110 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/11/2021)"

Desse modo, acatando a sugestão feita pela seção sindical do Rio Grande do Norte do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), apresentamos a proposta de mudança do inciso III do art. 9º da lei mencionada para afirmar expressamente que a vedação se fere apenas às recontrações na mesma instituição. A alteração proposta preserva a garantia dos princípios do concurso público; da moralidade; da isonomia e da impessoalidade, entretanto deixaria de prejudicar os profissionais e as instituições federais de ensino, que vêm se enfrentando nos tribunais, impedindo, assim prejuízos ao erário público. Afinal, o objetivo da



norma de impedir que os processos seletivos substituam ao concurso público continua sendo efetivado com a modificação proposta.

Desse modo, solicitamos o apoio do parlamento brasileiro para aprovação desta proposição legislativa.

Sala de sessões, de março de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1993

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745>

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2024 (Do Sr. Pezenti)

Revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1526/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Em seu art. 9º, a referida Lei estabelece algumas vedações, como a destacada a seguir, no inciso III:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

.....
 III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)



Com isso, o servidor público que realizou um contrato temporário com a Administração Pública federal fica impedido pelo prazo de 24 meses de realizar um novo contrato após o encerramento do anterior.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha julgado este dispositivo compatível com o texto constitucional na apreciação do Recurso Extraordinário - RE nº 635.648¹, revestido de repercussão geral (Tema nº 403), entendemos que a “quarentena” prevista no dispositivo mencionado não é razoável. O afastamento de vinte e quatro meses entre duas contratações temporárias, estabelecido na regra aqui alcançada, atenta contra o interesse público e leva a diversos problemas no que diz respeito à continuidade de serviços de interesse fundamental para a coletividade.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em jurisprudência firmada e seguida pelos demais tribunais, adotou a postura de que é possível a flexibilização da norma que limita a contratação temporária quando se deparar com dois casos em específico, sendo eles:

- i) em casos de contratação temporária para instituição diversa da que estava vinculado; e
- ii) em casos que, sendo a mesma instituição, mas cargos distintos;

Nesse sentido, há diversos julgados sobre o tema, como os colacionados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CARGOS E ÓRGÃOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pacificada deste Tribunal é no sentido de que a vedação imposta pelo art. 9º, inciso III, da lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, diz respeito apenas às contratações para o mesmo cargo, perante o mesmo órgão público, visando impedir sucessivas renovações de contrato com a mesma pessoa, o que desvirtuaria o instituto da contratação temporária.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312704722&ext=.pdf>.



2. Tratando-se, na hipótese, de cargo distinto, para órgão diverso, não se aplica a vedação, consoante a jurisprudência consolidada.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 00017263220154014005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/19, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/10/19)

PJe - CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 04/2015. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. DISTINTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o art. 9º, III, da lei 8.745/93, é vedada contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior, salvo nas hipóteses de assistência a situações de calamidade pública e de combate a emergências ambientais.

2. No julgamento do RE 635.648, com repercussão geral (Tema 403), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

3. A mencionada vedação não tem aplicação quando se trata de nova contratação para prestação de serviço em outra instituição pública. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10068395720174013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 10/2/20, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/2/20)

Apesar do entendimento jurisprudencial adotado e fixado pelo STJ, a Administração Pública, ao elaborar edital que rege o processo seletivo simplificado para novas contratações, normalmente segue as normas vigentes e que regulamentam a contratação temporária. Dessa forma, uma vez que a Lei nº 8.745/1993 determina a limitação temporal, a maioria dos editais restringem a contratação de qualquer servidor que tenha encerrado o contrato temporário nos últimos 24 meses, o que acaba gerando diversos processos judiciais.



Assim, diante do exposto, como forma de sanar este problema, apresentamos o seguinte projeto de lei para revogar a vedação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/1993, esperando, desde já, contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745>

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2024

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Altera o Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1526/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Altera o Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta lei, ou nos casos em que:

a) a nova contratação seja para prestação de serviço em instituição diversa daquela em que estava vinculado anteriormente; ou

b) trate-se de cargo distinto daquele ocupado no contrato anterior, ainda que para a mesma instituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a legislação vigente às demandas atuais e aos entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal.

Considerando as divergências jurisprudenciais e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível promover uma atualização na Lei nº 8.745/93 para garantir uma maior flexibilidade na contratação temporária de servidores públicos.

A modificação proposta visa permitir a contratação temporária em casos específicos, como a prestação de serviço em instituição diversa daquela em que o servidor estava vinculado anteriormente, ou para ocupação de cargo distinto do anteriormente ocupado.

Assim, a presente alteração legislativa visa assegurar a efetiva temporariedade da contratação, ao mesmo tempo em que possibilita uma maior adequação às necessidades da Administração Pública, respeitando os princípios constitucionais e os preceitos dos concursos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, junho de 2024

Cristiane Lopes
Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745
---	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2024

Apensados: PL nº 2.040/2024 e PL nº 2.484/2024

Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontração de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Natália Bonavides, “Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontração de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Segundo a justificativa da autora, a proposição tem por finalidade definir que a limitação temporal para a recontração de servidores temporários, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, se restringirá àquelas para a mesma instituição. Com isso, a proposta pretende impedir que interpretações diversas, que têm aparecido na Administração Pública, induzam à promoção de múltiplas demandas judiciais causadoras de prejuízos a candidatos e às instituições promoventes do certame.



Ao PL nº 1.526/2024, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 2.040/2024, de autoria do Deputado Pezenti, que “revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”; e
- PL nº 2.484/2024, de autoria da Deputada Cristiane Lopes, que “altera o Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, bem como dos projetos apensados, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar as medidas cabíveis adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois está em plena harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial quanto à moralidade e eficiência, garantindo contratações temporárias que atendam estritamente a demandas excepcionais e transitórias. Ademais, é evidente que a presente medida contribui para uma gestão mais responsável das finanças públicas, assegurando que as contratações temporárias cumpram



seu caráter excepcional, sem gerar distorções orçamentárias ou sobrecarregar os cofres públicos com vínculos prolongados e descoordenados.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

No que tange à análise dos projetos de lei apensados, quanto ao PL nº 2.040, de 2024, consideramos a matéria claramente contrária ao propósito precípua da proposição em exame, ao revogar o texto ora aprimorado e, assim, possibilitar a renovação de contratos temporários de forma indiscriminada.

Quanto ao PL nº 2.484, de 2024, consideramos a proposta parcialmente contrária ao projeto principal, pois flexibiliza a renovação de contratação temporária quando se tratar de cargo distinto daquele ocupado no contrato anterior, ainda que para a mesma instituição. Já a parte convergente, entendemos que está plenamente suprida pelo teor da proposição principal, de modo que não é necessária qualquer alteração no texto para atendimento dos termos desse apensado, tendo em vista que o projeto principal já prevê a possibilidade de nova contratação em instituição diversa daquela em que estava vinculada anteriormente.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.526 de 2024, bem como dos projetos apensados, PL nº 2.040, de 2024, e PL nº 2.484, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.526, de 2024, principal, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.040, de 2024, e nº 2.484, de 2024, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2025-12511

Apresentação: 12/08/2025 11:39:40.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1526/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1526/2024, e dos PL's 2040/20204 e 2484/2024, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL 1526/2024, e pela rejeição dos PL's 2040/2024, e 2484/2024, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airtton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO